

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2irj41sq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 250/2023 Protocolo nº 613/2023 Processo nº 571/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”, com o objetivo de disciplinar as medidas que beneficiem mulheres em situação de violência em todos os programas e ações de promoção de habitação executados pelo Estado, seja diretamente, seja indiretamente, por meio de parceria com os municípios.

Art. 2º - São diretrizes da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”:

I - a integração dos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado com os programas e ações efetivados pelos demais órgãos estaduais e municipais que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

II - a aplicação de programas e ações de promoção de habitação permanentes e não condicionadas ao risco de morte ou violência consumada;

III - a utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção em favor das beneficiadas, observando a regra de preferência para a realização dos contratos, termos e registros das unidades habitacionais em nome de mulheres.

IV - a destinação de cota percentual de 20% (vinte por cento) do total de unidades produzidas em todos os programas habitacionais do Estado, ou deste em parceria com municípios, em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, independentemente da existência de cadastro prévio na lista de demanda habitacional e de atendimento anterior da beneficiária por outro programa público habitacional;

V - a criação de central de gerenciamento estadual das vagas disponíveis dos programas habitacionais públicos executados em parceria na esfera municipal, para abrigo e transferência da mulher vítima de

violência doméstica e familiar; VI - a autorização para que o atendimento habitacional não seja restrito a



mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas, mas também para aquelas cuja violência foi aferida por outras estruturas e equipamentos do Estado ou de municípios;

VII - a adoção de critério para ingresso nos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado que não inclua a análise de rendas, proventos ou bens de qualquer natureza do agressor ou autor da violência;

VIII - a adoção de critério para ingresso nos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado que não implique em excessiva responsabilização das próprias famílias já atingidas pela violência e pobreza;

IX - a previsão de distrato, em qualquer momento, dos contratos assinados no caso de ruptura do grupo familiar em função de violência doméstica ou de descoberta do endereço da residência pelo agressor;

X - o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em todas as fases do processo de seleção;

XI - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados a garantir o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º - São princípios da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”:

I - a responsabilidade comum do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam o direito à moradia às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - o acesso à moradia digna e aos programas que cessem ou mitiguem a dependência econômica da mulher vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor.

III - a gestão participativa, regionalizada e compartilhada entre os entes federativos;

Art. 4º - São objetivos da “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”:

I - proporcionar a gestão estadual da política pública habitacional, inclusive com a constituição da central de regulação de vagas, facilitando a transferência de mulheres que precisem mudar de município;

II - promover a habitação como estratégia de enfrentamento à situação de violência doméstica;

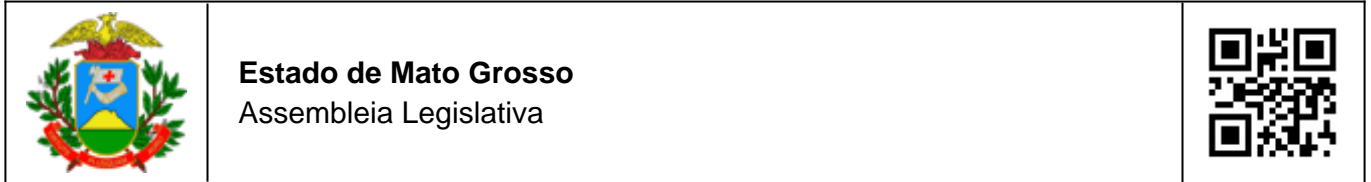
III - impedir a formulação de políticas públicas desarticuladas, fragmentadas e descontinuadas.

Art. 5º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



É fundamental a edição de um programa habitacional que possa regular o abrigamento em todo o Estado, de modo a possibilitar a distribuição eficiente de vagas entre os municípios parceiros caso uma mulher necessite mudar de município para preservar sua vida.

Entendemos que essa medida é fundamental para aprimorar o combate à violência contra a mulher. Não temos dúvidas de que a habitação deve ser usada como estratégia de enfrentamento à situação de violência, afastando a vítima da convivência com seu agressor.

Assim, apresentamos projeto de lei que disciplina a “Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar”. O objetivo é que sejam adotadas medidas que beneficiem mulheres em situação de violência doméstica em todos os programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado.

A proposta tem como pilar a integração dos programas de habitação com as ações executadas pelos demais órgãos estaduais e municipais que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher. Além disso, prevê a aplicação de medidas de habitação permanente, não condicionada ao risco de morte ou violência consumada, bem como a destinação de cota percentual de 20% (vinte por cento) do total de unidades produzidas em todos os programas habitacionais do Estado ou parceiros em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A criação de central de gerenciamento estadual das vagas disponíveis também faz parte da proposta, assim como a autorização para que o atendimento habitacional não seja restrito a mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas, mas também para aquelas cuja violência foi aferida por outras estruturas e equipamentos do Estado ou de municípios.

Caso ocorra, em qualquer momento, ruptura do grupo familiar em função de violência doméstica ou até a descoberta do endereço da residência pelo agressor, a propositura prevê o distrato do contrato. Nessa linha, ainda estipula o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em todas as fases do processo de seleção.

Entendemos que tais medidas podem garantir o acesso à moradia digna e aos programas que cessem ou mitiguem a dependência econômica da mulher vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor, além de impedir a formulação de políticas públicas desarticuladas, fragmentadas e descontinuadas.

Indicamos também a adoção de providências no sentido de aumentar a dotação orçamentária relativa às políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher, garantindo, ainda, a aplicação dos recursos em sua totalidade.

Por tais razões, conto com o apoio de meus nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual